



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

FLU.  
255  
de

Autos nº 2.2217/95  
Comarca de São João Batista

Vistos, etc...

CALÇADOS DE ANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de procurador habilitado formula nos presentes autos de concordata preventiva pedido de convocação em falência, com fundamento no art. 162 da Lei de Falências (Dec.-Lei n. 7.661, de 21-6-1945), alegando que em virtude da falta de reação do mercado calçadista vem sofrendo uma série de dificuldades que culminou com o descumprimento de suas obrigações normais e necessárias, sendo a mais grave a falta de pagamento dos salários dos empregados, os quais deixaram o emprego, dificultando a continuidade das atividades da empresa.

É O RELATORIO.

DECIDO.

O pedido de convocação da presente concordata em falência encontra respaldo no art. 162 da Lei de Quebras, sendo que na hipótese do pedido formulado pela própria devedora, não se deve indagar sobre a necessidade de prova do descumprimento de suas obrigações legais.

Destarte, deve ser deferido o pedido falimentar, com a decretação da quebra da concordatária.

Ante o exposto, rescindo a concordata e em consequência **DECLARO ABERTA**, hoje, às 16:00 hs., a falência de CALÇADOS DE ANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, do ramo calçadista, estabelecida na Rua Valério Gomes, s/no., centro, nesta cidade, fixando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data de distribuição do pedido da concordata preventiva.

Nomeio síndico o Dr. Marcos Antônio dos Santos, Co-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

FLS.  
256  
030

missário da Concordata, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

a) pelas providências do arts. 15 e 16 da Lei de Falências, remetendo a Escrivania à Junta Comercial resumo desta;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com afixação no porta do estabelecimento do resumo da sentença;

c) pela arrecadação urgente (síncro) dos livros, documentos e bens do falido (art. 70);

d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Ficam suspensas as ações ou execuções, que tenham por objeto direitos e interesses relativos à massa falida.

P.R.I.

São João Batista, 09 de fevereiro de 1996.

Dinart Francisco Machado  
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO